



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

MVNS

Sessão de 25 de junho de 1985.

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 106.661 - proc.: 0875/051900/83-90

Recorrente CUMMINS BRASIL S/A.

Recorrid DRF - GUARULHOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUMMINS BRASIL S/A:

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à CACEX, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1985.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

SIDNEY DE CAMPOS PESSOA - Relator

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da
Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE

27 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, ENILA LEITE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA e PAULO MORENO DE ALMEIDA.

Recurso nº

Recorrente:

Resolução :

R E L A T Ó R I O E V O T O

Adoto , na íntegra, o relatório do Acórdão que, pela maioria desta Câmara, anulara o feito fiscal a partir da intimação por entender não regularmente formalizada a exigência fiscal a descumprimento do art. 9º do Decreto 70.235/72, relatório este que leio em sessão e que passa a fazer parte deste, como se aqui estivesse transcrito.

Por força de recurso da douta Procuradoria desta Câmara, houve por bem a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais em reformar aquele decisório, determinando o exame do mérito e seu julgamento.

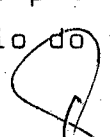
Trata a espécie, como acima noticiado, de regime especial de DRAW BACK em que a autoridade lançadora entendeu não cumprido o ato concessório pelo estouro do seu prazo para comprovação das exportações; por isto que exigiu da beneficiária o recolhimento dos tributos suspensos, das multas e da TMP.

Dos autos do processo constam, como já relatado, a comprovação de ter a CACEX não só concedido uma prorrogação de 90 dias para tal comprovação, como também a comprovação de ter a CACEX oficiado à digna autoridade lançadora, solicitando a suspensão da exigência daqueles recolhimentos.

Aquela autoridade, ao manter a exigência , posicionou-se ao pálio do ponto de vista de que, uma vez já lançados os tributos e exigidas as multas, não lhe era dado voltar atrás e cancelar a exigência

Queda inquestionável, do exame da paragovernamental, a CACEX, encarregado de conceder a suspensão dos tributos, não só outorgou a prorrogação de 90 dias do prazo fatal para comprovação da utilização dos insumos nos produtos exportados da efetiva exportação dos consequentes manufaturados, como também oficiou, expressamente, neste sentido, à repartição autora da exigência tributária, solicitando, até , seu cancelamento.

Exigir-se, pois, da Recorrente que, embora autorizada pela CACEX a utilizar-se de prazo maior para o cumprimento de exigência legal, decorrente do ato concessório do regime especial, o recolhimento

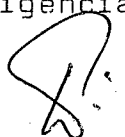


Resolução nº

dos tributos, das multas e da taxa que lhe impõe o feito, sobre ser injusto, assemelha-se-me de rigor farisaico e de conotação excessiva. Mas, é preciso saber se o regime foi, mesmo, cumprido como alega a Recorrente.

Por esteira de consequência e estrada de coerência, voto no sentido de se consultar a CACEX, para informar se o DRAW BACK a que se referem as DIs deste processo foi cumprido integralmente; voto, pois, no sentido daquela diligência.

É o meu voto.



SIDNEY DE CAMPOS PESSOA - Relator